



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3871727/2025-CMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-CMB

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CMB/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Parecer Jurídico ao Pregão Eletrônico que versa sobre registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de execução direta, a fim de atender as necessidades Administrativas da Câmara Municipal de Belém.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO À MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Esta Diretoria Jurídica foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico em Minuta de Edital de Licitação.

Uma vez finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Belém, encaminhou os Autos até esta Diretoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à:

“Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de mão de obra de apoio administrativo e operacional, com fornecimento de equipamentos e insumos, de natureza contínua, a serem executados sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém”.

Compulsando os Autos, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD) (Inciso VII do art. 12, da Lei 14.1333/2021); II - Estudo Técnico Preliminar – ETP; III – Anexo I - Termo de Referência; IV – Justificativa DEAFIN; V – Autorização da Presidência; VI - Edital Pregão Eletrônico SRP nº 06/2025; VII – Anexo II – Minuta do Contrato; VIII – Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços; IX – Anexo IV – Modelo de Proposta; X - Anexo V – Modelo de Planilha de Custos; XI - Planilha de Cotação de Preços de Mão de Obra Temporária.

Em síntese este é o pedido.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

Passamos ao parecer.

**DO MÉRITO
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

" Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010-Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso). Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico. Em detida análise aos Autos, verificamos que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação;

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço Global do Lote); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Do exposto encontram-se, regulares as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei nº 14.133/21.

DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO ANEXO III

Em análise da minuta encartada ao edital, entendemos que guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Sabe-se que a Administração, em virtude de não ter condições de prever de forma precisa suas demandas (quanto e/ou quando), efetua o registro dos preços em Ata. Por conseguinte, na medida de sua necessidade efetiva as contratações por intermédio de instrumento contratual adequado, respeitados os quantitativos máximos delimitados em edital e o prazo de vigência da Ata, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade licitada, nos termos do art. 83, da Lei 14.133/2021 vejamos:

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Aqui a grande maioria dos órgãos cometem equívoco por entender que uma vez celebrada a Ata, as contratações dela decorrentes dispensam formalização mediante contrato ou instrumento equivalente.

Assim o entendimento desta Diretoria Jurídica, é de que sejam formalizadas, quando e se preciso, as contratações correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada, de modo que as aquisições futuras referentes a este procedimento se realizem após a formalização de contrato ou instrumento equivalente. Sendo assim, resta superado este item por não conter qualquer irregularidade.

CONCLUSÃO

Em caráter orientativo (este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos). Como observação deve-se seguir as orientações presentes no edital anteriormente enviado em anexo nos demais parecer.

Ademais, ressalta-se que todos os dados contidos no termo de referência, e anexos devem estar inclusos no edital.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21, exaro parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, a

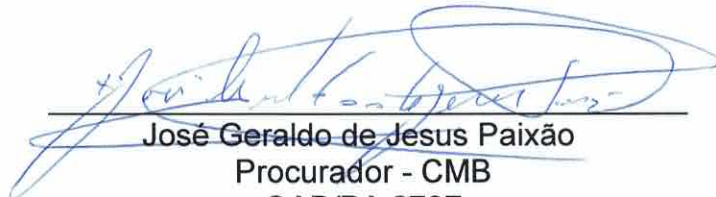


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

realização do certame licitatório pretendido pela Administração Pública, desde que cumprida as observações acima e as contidas em anexo.

S.M.J., é o parecer desta Diretoria Jurídica, à consideração superior.

Belém – PA, 11 de dezembro de 2024.



José Geraldo de Jesus Paixão
Procurador - CMB
OAB/PA 2797



Carmen Célia Campelo de Souza Moreira
Diretora Jurídica - CMB



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3871727/2025-CMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-CMB

INTERESSADA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. CMB/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo ao Pregão Eletrônico que versa sobre registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de execução direta, a fim de atender as necessidades Administrativas da Câmara Municipal de Belém.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER CONCLUSIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº006-CMB. ANÁLISE LEGALIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Sinopse dos fatos:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Rodimar Manito dos Santos, Agente de Contratação desta Casa de Leis, para análise e **parecer jurídico conclusivo**, a respeito da legalidade dos atos e procedimentos adotados pela CMB, no âmbito do processo administrativo de Pregão eletrônico nº 06-CMB, que versa sobre o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de execução direta, a fim de atender as necessidades Administrativas da Câmara Municipal de Belém.

Em parecer jurídico inicial esta Diretoria Jurídica já havia se manifestado sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório, sob o pálio da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estando os autos processuais, no que tange à fase preparatória, em conformidade aos requisitos da lei regedora e regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária anual.

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade no que tange o controle da legalidade administrativa dos atos efetivamente praticados no presente processo licitatório, uma vez que a função do parecer é apontar possíveis pendências e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade administrativa, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Desta forma, a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o breve relatório.



Passamos à análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ratificar, a presente manifestação limitar-se-á a dúvidas estritamente jurídicas, e aos aspectos legais da matéria, tanto processual quanto substantiva, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, uma vez que a presente manifestação jurídica tem o escopo primordial de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizara controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL 14.133/2021. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Da análise aos trâmites, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização da autoridade competente, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto.

De fato, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente da Casa de Leis, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Trata-se, portanto, da análise jurídica do Processo Administrativo Eletrônico nº 3871727/2025-CMB, na modalidade Pregão Eletrônico nº PE.SRP. 3871727/2025-CMB, que tem como objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em regime de execução direta, a fim de atender as necessidades Administrativas da Câmara Municipal de Belém, pelo período de 12 (doze) meses.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, com a devida autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a PESQUISA DE PREÇOS, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e do Contrato de Prestação de Serviços.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviço, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração da Câmara Municipal de Belém.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações, no âmbito da Câmara Municipal, conforme previsto em lei, devendo ser aferida pelo Agente de Contratação, a análise de compatibilidade da contratação ao referido plano, em atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 12 da NLLC, *in fine*:

Art.12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade e definição do objeto, justificativa, forma de contratação, composição do objeto, especificação do objeto, apresentação da planilha de custos e de formação de preços, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica para registro de preços, descrição e execução dos serviços incluindo detalhamento e funções com qualificação mínima e os períodos semanais, quinzenais e mensais de execução, condições de execução, condições/forma de pagamento, recebimento do objeto, sanções administrativas, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, condições de aceitação, pagamento e vigência, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art.6º Para os fins desta Lei, consideram-se o termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos apresenta os seguintes elementos: descrição da necessidade, definição do objeto, justificativa do julgamento por lote, detalhamento dos serviços com definição de períodos diário, semanal, quinzenal e mensal, detalhamento de funções com as respectivas qualificações mínimas, obrigações da contratada, início e local da execução dos serviços, fiscalização e acompanhamento da execução, forma de pagamento, recebimento do objeto, sanções administrativas, dotação orçamentária, possíveis impactos ambientais, análise de risco, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1.º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art.18. [...] § 1.º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas A manutenção e A assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente A celebração do contrato, inclusive quanto A capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que o processo em referência se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação, em face da nova sistemática de licitações públicas.

III- INCIDENTE PROCESSUAL

Recurso Administrativo com fundamento nos arts. 71 e 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que inabilitou a recorrente, IOMM PARK LTDA ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP.2025.002.CMB. Licitação Pública de REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3871727/2025.CMB. Alegando, em suma, supostas irregularidades, no curso dos trâmites processuais e inconsistências na composição da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

proposta vencedora, relacionadas à compatibilidade de custos, as mesmas são improcedentes, recurso esse que foi julgado improcedente.

IV- DO RESULTADO

EMPRESA: BIO-CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. CNPJ 18.454.641/0001-81 e foi Endereço da sede: Travessa WE-10-B-CEP:67130120-UF: PA – Ananindeua, vencedora do certame, conforme constante da Ata Final dos autos.

V - DA CONCLUSÃO

Em todo decorrer da condução dos trâmites processuais e nos demais procedimentos realizados foi observada integralmente a legislação pertinente, escutada no princípio constitucional do devido processo legal, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Por todo o exposto, e após acurado exame de todo o procedimento do Processo Licitatório em referência, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser ADJUDICADO e HOMOLOGADO.

Ex positis, observados os fundamentos acima descritos e o estrito cumprimento da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023, que corrobora o procedimento que garante regularidade e legalidade aos atos praticados pela Comissão de Licitação, opinamos pela completa LEGALIDADE, indicando que deva ser dado prosseguimento ao feito, com ADJUDICAÇÃO do objeto à Empresa classificada, para atendimento das necessidades do Poder Legislativo Municipal, cujo Termo deverá ser publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Belém, no Portal da Câmara Municipal de Belém, no endereço eletrônico www.camaradebelem.pa.gov.br, e no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, no endereço eletrônico www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações da autoridade competente.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2026


Dr. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO
PROCURADOR JURÍDICO – CMB
OAB/PA 2797